PARECER Nº 650/2021

Processo: 8156/2021
Ementa: EMENDA IMPOSITIVA QUE ALTERA PROJETO DE LEI QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Autoria: Dídimo Vovô (Câmara Digital)

I - RELATÓRIO

O autor destaca que a emenda apresentada visa destinar recursos para o **“Curso de Formação de Servidores que atendam as Unidades de Saúde da Família através do IDEAES – Instituto para o Desenvolvimento Econômico, Ambiental, Esportivo e Social de Mato Grosso, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”.**

É o relatório.

II- DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento Interno desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, **a Lei Orçamentária Anual**, os créditos adicionais, **e suas alterações;**

Segundo a **Lei Orgânica da Câmara Municipal de Cuiabá:**

Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

(...);

§ 6º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 29/06/2017, publicado no Diário

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100320054005200430036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Oficial Eletrônico do TCE nº 1148 de 06/07/2017).

(...);

§ 8º Para fins do disposto no §§ 5º e 6º deste artigo, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares obedecerá ao **percentual de 50% (cinqüenta por cento) que será destinado a ações e serviços públicos de saúde.** (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 29/06/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1148 de 06/07/2017).

Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

I – (...);

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

Art. 167. Toda proposição em qualquer fase de sua tramitação sempre que sofrer emendas, estas deverão receber parecer das Comissões competentes que terão cada qual o prazo de (10) dez dias úteis para sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do parecer sobre a proposição principal ficará automaticamente prorrogado até 10 (dez) dias após apresentação do último parecer sobre as emendas.

Art. 190. Recebidos do Prefeito os projetos de lei relativos às matérias referidas no art. 104 da L.O.M., o Presidente dará conhecimento aos Vereadores, enviando-os, imediatamente, à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para recebimento de emendas, nos 20 (vinte) dias seguintes. Parágrafo único. A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias sobre os projetos e as emendas, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 191. Na primeira discussão assegurar-se-á preferência no uso da palavra ao relator da Comissão e aos autores das emendas, respectivamente.

Art. 192. Se forem aprovadas as emendas, as matérias retornarão incontinente à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para incorporação ao texto original, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, após o que serão os projetos reincluídos imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo.

Cabe aqui registrar que os **impedimentos de ordem técnica** são objeções à execução das emendas, mesmo estas sendo impositivas, ou seja, sua execução deixa de ser obrigatória.

Essa possibilidade, que deve ser fundamentada pelo Poder Executivo, está prevista no próprio texto constitucional, em seu art. 166, § 13**,** e, com base na atual regulamentação dos critérios de impedimento, consiste nas seguintes hipóteses:

a) incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

orçamentária;

b) incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

c) incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

d) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

e) não indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

f) não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

g) não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

h) desistência da proposta pelo proponente;

i) reprovação da proposta ou plano de trabalho;

j) valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; e

k) outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

CONCLUSÃO

Destarte, vê-se que as respectivas emendas, ***<u>ao menos no que diz respeito aos seus aspectos orçamentários</u>***, estão em consonância com os dispositivos legais que as disciplinam merecendo aprovação, devendo para tanto ser observado o art. 166, § 13 da CF/88, conforme já exposto.

Dessa maneira opinamos pela **<u>APROVAÇÃO</u>**, salvo melhor juízo.

<u>MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>

I- EXAME DA MATÉRIA

1. <u>CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE</u>

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
ICP Brasil

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

As emendas ao orçamento são um instrumento previsto na Constituição Federal por meio do qual os parlamentares influem na alocação de recursos, podendo acrescentar, suprimir ou modificar determinadas rubricas do projeto de lei orçamentária anual.

A *Emenda Constitucional (EC) 86/2015*, que alterou os artigos 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, instituiu o chamado *orçamento impositivo.* Segundo esses dispositivos, há a obrigatoriedade de aprovação de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual até o limite de 1,2% da receita corrente líquida (RCL) prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo para aquele exercício financeiro.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

> Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:
>
> I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

A propósito das atribuições da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, estabelece o Regimento Interno desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos **constitucional, legal, regimental e redacional.**

Art. 82. Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões as disposições relativas a turnos, prazos, **emendas** e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

Art. 167. Toda proposição em qualquer fase de sua tramitação sempre que sofrer emendas, estas deverão receber parecer das Comissões competentes que terão cada qual o prazo de (10) dez dias úteis para sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do parecer sobre a proposição principal ficará automaticamente prorrogado até 10 (dez) dias após apresentação do último parecer sobre as emendas.

REGIMENTALIDADE.

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Processo Eletrônico

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

VOTO

VOTO DO RELATOR:

PELA **APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 23 de dezembro de 2021

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
ICP Brasil

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **27/12/2021 11:12**
Checksum: **939C78E613AAA8DA64F3E368D74D64BCB5C1189E3D2AF7E59D8A031B8DA68BF4**

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.